

PROCESSO Nº 34/2025 - CREDENCIAMENTO Nº 01/2025

OBJETO: Credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços de fornecimento, administração e gestão de cartões eletrônicos para pagamento de auxílio-alimentação aos empregados do CIRUSPAR SAMU 192 Sudoeste/PR.

ASSUNTO: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO CREDENCIAMENTO N.º 01/2025

APRESENTADO PELA EMPRESA: UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação foi recebida pela Administração e conhecida para fins de análise de mérito, considerando a relevância da matéria suscitada, bem como o dever de autotutela administrativa e a necessidade de resguardar a legalidade, a competitividade e o interesse público no procedimento de credenciamento.

2. DO PEDIDO

A empresa impugnante questiona disposição do edital que impõe a operacionalização do auxílio-alimentação exclusivamente por meio de arranjo de pagamento fechado, conforme esclarecimentos prestados pela Comissão Especial de Credenciamento.

Sustenta a impugnante que tal exigência contraria a legislação específica que rege o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), notadamente a Lei nº 14.442/2022 e o Decreto nº 10.854/2021, alterado pelo Decreto nº 12.712/2025, os quais admitem expressamente a operacionalização do benefício por meio de arranjos de pagamento abertos ou fechados, sem previsão de exclusividade.

Alega, ainda, que a restrição prevista no edital **limita indevidamente a competitividade**, ao afastar empresas que operam regularmente no mercado por meio de arranjos abertos, modalidade amplamente difundida e consolidada no setor, inclusive em contratações públicas de objetos semelhantes.

Argumenta, por fim, que a justificativa apresentada para a exclusão do arranjo aberto relacionada ao controle da destinação dos recursos **não se sustenta tecnicamente**, uma vez que os próprios sistemas de pagamento permitem a restrição de uso do benefício a estabelecimentos vinculados ao ramo alimentício, independentemente do tipo de arranjo adotado.

Diante disso, requer a **suspensão do credenciamento**, a **reformulação do edital** para permitir a adoção de arranjos de pagamento abertos e fechados e a **posterior republicação** do instrumento convocatório.

3. PRELIMINARMENTE

Cumprido destacar que a Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração Pública o dever de **justificar técnica e juridicamente as exigências constantes dos instrumentos convocatórios**,

CNPJ 14.896.759/0001-09

especialmente aquelas que possam impactar a competitividade ou restringir a participação de interessados.

As especificações relativas à forma de execução do objeto devem estar devidamente fundamentadas no **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** e no **Termo de Referência**, demonstrando sua necessidade, adequação e proporcionalidade em relação à necessidade administrativa a ser atendida. Nesse contexto, cumpre destacar que à **Comissão Especial de Credenciamento** compete a condução do procedimento e o fiel cumprimento do edital e de seus anexos, ao passo que a **elaboração dos artefatos técnicos** que embasam a contratação, tais como o ETP, o Termo de Referência e as definições técnicas do objeto, é atribuição da **equipe técnica e de planejamento da contratação**.

4. DA ANÁLISE

Recebida a impugnação e analisados detidamente os argumentos apresentados, bem como os documentos que instruem o processo, a **Comissão Especial de Credenciamento**, com apoio do setor técnico requisitante e do setor jurídico, constatou que a exigência de utilização exclusiva de **arranjo de pagamento fechado** demanda **reanálise técnica e jurídica mais aprofundada**.

Verificou-se que a legislação invocada pela impugnante **admite expressamente a coexistência de arranjos de pagamento abertos e fechados** para a operacionalização do auxílio-alimentação, não se identificando, no edital ou nos estudos que o fundamentam, justificativa técnica específica que demonstre a necessidade de exclusão de uma das modalidades.

Observou-se, ainda, que os argumentos apresentados no pedido de impugnação indicam que os arranjos de pagamento abertos não configuram subcontratação, nem implicam perda de controle sobre a destinação do benefício, na medida em que os sistemas disponíveis no mercado permitem a limitação do uso do cartão a estabelecimentos compatíveis com o objeto do auxílio-alimentação.

A ausência de fundamentação técnica detalhada no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência fragiliza a exigência, sobretudo diante do potencial impacto da restrição sobre a competitividade do credenciamento e sobre a participação de empresas que atuam regularmente no mercado sob a modalidade de arranjo aberto.

Diante desse cenário, entendeu a Comissão que **as razões apresentadas pela impugnante merecem acolhimento**, no ponto em que indicam a necessidade de reavaliação das disposições editalícias, a fim de compatibilizá-las com a legislação vigente e com a realidade do mercado fornecedor.

5. DA DECISÃO

Diante do exposto, **conhece-se da impugnação e julga-se PROCEDENTE o pedido**, pelos seguintes fundamentos:

- Necessidade de reanálise técnica e jurídica da exigência de operacionalização exclusiva por arranjo de pagamento fechado;
- Inexistência de justificativa técnica suficientemente detalhada nos estudos que embasaram o edital;
- Necessidade de adequação do instrumento convocatório à legislação aplicável ao auxílio-alimentação;
- Observância dos princípios da competitividade, isonomia, razoabilidade e interesse público.

Em razão disso, **determina-se:**

- O encaminhamento dos autos ao **setor técnico requisitante**, para reanálise do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e do edital;
- A **readequação do edital**, conforme as conclusões técnicas e jurídicas a serem apresentadas;
- A **retomada do procedimento de credenciamento com republicação do edital**, assegurando-se ampla publicidade e igualdade de condições entre os interessados.

Pato Branco, 16 de janeiro de 2026.

Douglas Passos Mayer
Presidente da Comissão Especial de Credenciamento do CIRUSPAR

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

PQ0**32P****76R****JZ4**